



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000011/2001-56
Recurso nº 340.611 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.525 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NABI MIGUEL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO DO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

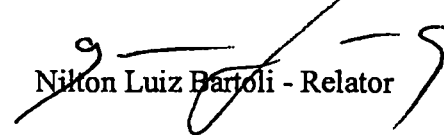
Comprovado nos autos que a autoridade competente procedeu com a correção do crédito tributário, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, incidindo sobre aquele a taxa SELIC, tem-se como correta a compensação efetuada pela fiscalização.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Retornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada através da Resolução nº 3201-00.016, juntada às fls. 190/197.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 191/193, o qual passo a ler em sessão.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 200/207.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

A controvérsia contida nestes autos reside na incidência da Taxa SELIC sobre o crédito de FINSOCIAL, decorrentes da majoração das alíquotas do referido tributos, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, utilizado na compensação de débitos da COFINS.

O recorrente obteve o direito de compensar créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS por meio do processo judicial nº 1998.01.00.0065927-3-, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/12/1999 (fl. 08).

Em sede de Apelação Cível (fls. 12/17) foi garantido ao recorrente “a compensabilidade dos valores recolhidos “a maior” a título de **FINSOCIAL**, acrescidos de correção monetária desde os recolhimentos indevidos, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.”

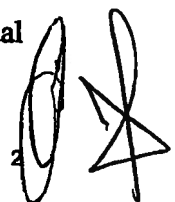
Todavia, o recorrente interpôs Embargos de Declaração na AC 1998.01.00.0065927-3/MG (fls. 123/124), no qual restou garantido a correção monetária plena - leia-se a inclusão dos expurgos na correção do crédito - e a aplicação da Taxa SELIC nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95 c/c com o art. 167, parágrafo único do CTN.

A decisão ora recorrida (fls. 134/138) deferiu em parte o pedido de restituição/compensação, pois entendeu como devida a inclusão dos expurgos inflacionários, contudo, no que se refere a incidência da Taxa Selic, entende que esta foi corretamente aplicada, consoante faz prova o Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 87/97.

Face a decisão retro, os autos foram remetidos para o SARAC, o qual procedeu com a inclusão dos expurgos, nos termos da decisão judicial.

Os demonstrativos dos cálculos estão às fls.158/176 dos autos.

Às fls. 177/179 está o Despacho exarado pelo chefe da SARAC, do qual destaco as seguintes observações:



Recalculamos o direito a compensação do contribuinte;

Em cumprimento a decisão judicial, utilizamos como alíquota do FINSOCIAL o percentual de 0,5% no período de setembro de 1989/a março/1992 e incluímos os expurgos conforme determinados nos termos do quadro abaixo (...);

Confirmados todos os dados necessários (Base de Cálculo e Pagamento) inserimos no aplicativo CTSJ (Crédito Tributário Sub Júdice).

À fl. 178 constam duas Tabelas elaboradas pela fiscalização, a saber “TABELA 01 – DÉBITOS EXTINTOS POR COMPENSAÇÃO” e “TABELA 02 – DÉBITOS PARA REATIVAÇÃO DE COBRANÇA”.

O Recorrente foi cientificado do novo cálculo e, em resposta, apresentou recurso voluntário às fls. 183/186, no qual requer a incidência da Taxa Selic, mensalmente até o encerramento do procedimento de compensação.

Encaminhados os autos para este Colegiado, para o qual fui sorteado relator, o julgamento resultou na conversão destes em diligência (fls. 190/197), a fim de que a repartição competente demonstrasse a efetiva correção determinada na decisão judicial, isto porque não foi possível concluir quais foram os índices aplicados, bem como não há menção na correção da inclusão da SELIC nos calculados apresentados.

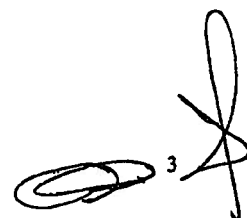
Em resposta, a repartição de origem apresentou o demonstrativo de saldos de pagamentos de fls. 200/202; Tabela de Índices de Atualização de Créditos e *print* da tela do CTSJ (fls. 204/205) e por fim fez as seguintes considerações às fls. 206/207:

As alegações apresentadas pela contribuinte no recurso de fls. 183/186 são superficiais, pois mesmo não estando discriminado nos relatórios emitidos pelo aplicativo CTSJ, no despacho de fls. 177/179 foi confirmado a utilização dos índices estabelecidos no julgado quando fez referência ao Relatório da Ação Judicial de fls. 154. E, indiretamente, se poderia verificar o montante de crédito utilizado na compensação fazendo-se o somatório dos valores amortizados dos débitos de COFINS no Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas de fls. 173/174, cujo montante é de R\$ 44.442,52.

As bases de cálculo de FINSOCIAL utilizadas no cálculo da Receita Federal do Brasil foram informadas pela contribuinte (fls. 71), confirmadas nas DIPJ's conforme informação constante de despacho de fls. 177;

Nos cálculos efetuados pela Receita Federal do Brasil foram incluídos os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), de março, abril e maio/1990 (84,32%, 44/80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%); e aplicadas as taxas SELIC a partir de janeiro/96, conforme determinação judicial;

Com estas considerações confirmo que os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil estão corretos. Portanto, proponho que seja mantida a cobrança da COFINS – período de



apuração 12/2000, 01/2001 e 02/2001 e 02/2001 nos termos do despacho de fls. 177/179;

A título de esclarecimento, presto algumas informações sobre o aplicativo CTSJ – Crédito Tributário Sub Júdice: 1 – Este é um sistema de atualização de crédito homologado pela Receita Federal do Brasil, cujos índices de atualização de crédito tributário são incluídos automaticamente pelo gestor do sistema. O servidor usuário não tem como incluir/excluir os índices estabelecidos pela legislação vigente, funciona como se fosse um default. Esta Tabele recebe o nome de Tabela Padrão. Anexo cópias das telas do CTSJ (fls. 204/205) onde se pode verificar os valores de SELIC utilizadas na atualização de crédito no período de apuração 01/1996 a 03/2001.

Prefacialmente, importa esclarecer que a inclusão dos expurgos inflacionários não foram objeto do recurso voluntário interposto pelo recorrente, sendo somente matéria impugnada a incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário de Finsocial apurado.

Destarte, tem-se que tacitamente o recorrente concorda parcialmente com a nova apuração realizada pela autoridade fiscal, suscitando dúvidas somente no que concerne, repita-se, a incidência da taxa Selic sobre o crédito.

Com efeito, tal dúvida se deu em razão de que no “Demonstrativo Analítico de Compensação” (fls. 87/97) se observa que só era mencionado a SELIC na correção do débito a ser compensação, o que contraria o disposto na sentença.

Ademais, nos novos cálculos elaborados pela fiscalização, assim como no Despacho Decisório da SARAC, não há menção da incidência da Taxa SELIC na correção do crédito.

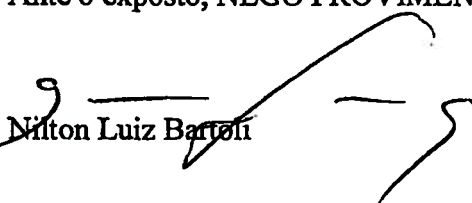
Entretanto, em que pese tais ponderações, infere-se dos documentos acostados pela fiscalização, em resposta a Resolução formulada por este Colegiado, que de fato incidiu a Taxa SELIC no crédito de FINSOCIAL.

Como transcrito anteriormente, a fiscalização explica que os dados necessários para o cálculo do crédito são inseridos no aplicativo CTSJ, o qual tem a função de atualizar o crédito, cujos índices de atualização são incluídos automaticamente pelo gestor dos sistema e estes não podem ser excluídos ou incluídos pelo usuário.

Dentre esses índices esta a correção da Taxa Selic, como se observa do *print* da tela do CTSJ às fls. 204/205, o que comprova que de fato a referida taxa foi aplicada.

Com base em tudo que restou demonstrado, não há dúvidas de que a fiscalização procedeu com a correção do crédito nos termos da decisão judicial, não assistindo razão ao recorrente ao afirmar que não houve a incidência da taxa Selic sobre o seu crédito de Finsocial apurado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Nilton Luiz Bartoli